



PROCESSO TC – 11.805/12
Secretaria de Estado da
Administração. Denúncia. Termo de
cessão de licenciamento de
software sem ônus para o Estado,
sem realização de licitação.
DENÚNCIA. Burla ao instituto da
licitação. Impedimento da
concorrência. Afronta ao princípio
da indisponibilidade do interesse
público. Privilégio da empresa
cessionária em face das demais
fornecedoras do mesmo serviço.
Conhecimento e procedência da
denúncia. Irregularidade do termo
de cessão firmado. Envio de cópia
dos autos ao MPE.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00318/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, contra a decisão constante do **Acórdão APL-TC-00105/16**, que versa acerca da análise de **denúncia** formulada pela **empresa ETI – Empresa de Tecnologia em Informática** acerca da **celebração de Termo de Cessão de Licenciamento de software sem ônus para o Estado, sem a realização de licitação.**

Este **Tribunal** no referido **Acórdão decidiu:**

- CONHECER e dar pela procedência da denúncia;
- JULGAR IRREGULAR o Termo de Cessão firmado entre o Estado da Paraíba e a empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda.;
- RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como dos princípios gerais da Administração, a fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pela administração.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 166/171), observando que a Recorrente apenas se baseou que na data da aprovação do citado **Acórdão, 30/03/2016**, o Termo de Cessão já havia sido anulado e, mesmo que não tivesse sido já não haveria mais o que anular em razão do encerramento do contrato do termo de cessão em **31/12/2013**, informando também que a Secretaria não mantém mais contrato com empresa alguma, apenas regula a situação existente por meio da **Portaria nº 912/GS/SEAD**, devidamente publicada no **DOE 03/01/2014**. E



concluiu que em relação ao **Acórdão APL – TC – 00105/16** a Recorrente não trouxe nada de novo que viesse a modificar a decisão, inclusive sem a apresentação de documentação comprobatória.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do **Parecer 332/21**, pugnou em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração; e no mérito, pelo não provimento do vertente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 00105/2016**.

2. VOTO DO RELATOR

A empresa de informática **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA.** firmou **termo de cessão de licenciamento do software Consifácil com o Estado da Paraíba sem qualquer ônus para este último, objetivando a operacionalização e controle das consignações.** Como bem pontuou o Órgão Ministerial no Parecer 11805/12, “verifica-se a existência de burla ao instituto da licitação, pois, embora o termo de cessão firmado não traga ônus para o Estado, viola a possibilidade de competição entre os fornecedores do serviço, privilegiando a empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA.**, que auferir lucro através dos pagamentos efetuados pelas instituições financeiras que operam a modalidade de empréstimo consignado”. De fato, houve violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público, decorrente da burla ao instituto da licitação preconizado na Lei 8.666/93, porquanto ocorreu tratamento desigual pela Administração, que privilegiou a referida empresa, impossibilitando a competição entre outras empresas do ramo.

A recorrente apresentou justificativas no sentido de que: **a)** o Termo de Cessão não onerosa nunca fora objeto de deliberação daquela Secretaria com a empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda.; **b)** A Secretaria de Estado da Administração anulou o referido ato passando a adotar o que fora sugerido pelo TCE/PB: o credenciamento dos bancos e a contratação privada de qualquer empresa confiável para a execução do serviço; **c)** Mesmo que não houvesse ocorrido a anulação do Termo de Cessão 01/2011, o mesmo já teria perdido sua vigência, que durou até 31/12/2013, motivo esse que tornaria o decurso desta Corte de Contas ineficaz.

Por ocasião do **Recurso de Reconsideração**, o **Relator** comunga do mesmo entendimento do **Órgão Ministerial de Contas**, no sentido de que a recorrente limitou seus argumentos à questão cronológica da decisão atacada, visto que o **Acórdão 00105/16** foi publicado três anos após a conclusão do Termo de Cessão firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e a empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda. Entretanto, em nenhum momento a recorrente apresentou documentos e/ou informações que viessem a justificar a não realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa para prestar o serviço em causa. Salientou ainda, o **Parquet** que a simples passagem do tempo, com a consequente conclusão do Termo de Cessão, não possui o condão de tornar regulares as eivas constatadas por esta Corte de Contas.

Deste modo, considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de**



Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00105/16.**

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11805/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00105/16.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 04 de agosto de 2021.*

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 12:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 19:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 09:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL